



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2021, em que são recorrentes **Daniel Monteiro Semedo** e **José Lino Monteiro Semedo**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 38/2023

I - Relatório

1. **Daniel Monteiro Semedo** e **José Lino Monteiro Semedo**, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 115/2020, de 23 de novembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, vêm, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição da República e dos artigos 1.º, 8.º, 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo e requerer que sejam adotadas medidas provisórias.

Neste acórdão reproduz-se *ipsis verbis* o relatório constante do Acórdão n.º 19/2022, de 19 de abril, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 65, de 1 de julho de 2022, que admitiu a trâmite a súplica em apreço:

“1. Os recorrentes foram acusados, julgados e condenados pelo Tribunal Judicial da Comarca da Boavista nas penas de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses e 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de prisão efetiva, respetivamente, pela prática de um crime de homicídio simples, na forma tentada, p.p. pelos artigos 21º, 22º e 122º, todos do Código Penal.

2. Não se conformando com a sentença que os condenou, recorreram para o Tribunal da Relação de Barlavento, que confirmou a decisão recorrida, conforme o Acórdão n.º 20/19/20, datado de 16 de junho de 2020.

3. Tendo sido interposto recurso desse acórdão para o Supremo Tribunal de Justiça, este concedeu provimento parcial ao recurso e em consequência condenou-os nas penas de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses e 6 (seis) anos de prisão, respetivamente.

4. *Esse Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça foi objeto do recurso de amparo constitucional n.º 4/2021, admitido através do Acórdão n.º 22/2021, de 14 de maio;*

5. *A admissão desse recurso que impediu o trânsito em julgado do acórdão a que se refere o articulado anterior fez com que a prisão preventiva em que se encontram se tornasse ilegal por ter ultrapassado o limite máximo de trinta e seis meses;*

6. *Com base nos supracitados fundamentos e através da Providência de Habeas Corpus solicitaram ao Supremo Tribunal de Justiça que os colocasse ou restituísse o seu direito fundamental à liberdade sobre o corpo, tendo o pedido sido indeferido nos seguintes termos:*

“Por se tratar de questão já recorrentemente apreciada por este Supremo Tribunal, e na linha daquilo que impetrou o MP, justifica-se remeter para decisões anteriores desta instância e que se rejeita tal entendimento”;

a) *“Por conseguinte, para este Supremo Tribunal de Justiça os cidadãos a favor de quem foi apresentada a presente providência não se encontram em prisão preventiva, mas sim em cumprimento da pena que lhes foi imposta pelo citado Acórdão n.º 4/2021, há muito transitado em julgado”;*

b) *“Com os fundamentos acima expostos, acordam os Juizes desta Secção em indeferir a providência requerida, por falta de fundamento”.*

7. *Entendem os recorrentes que os argumentos apresentados para indeferir a providência de habeas corpus contraria a tese outrora defendida pelo próprio relator do acórdão recorrido, Juiz Conselheiro Dr. Benfeito Mosso Ramos, que no essencial se baseia nos fundamentos apresentados por este Juiz Conselheiro no seu voto vencido, no qual alega que mesmo que se discorde das decisões da Jurisdição Constitucional, não se pode ignorar o disposto no artigo 6º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, segundo o qual, “as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer tribunais e são obrigatórias para todos os tribunais”.*

8. *Acrescentam que o Acórdão nº 115/2020, de 23 de novembro, contraria os dois acórdãos que tiveram votos vencidos do próprio relator do acórdão recorrido,*

nomeadamente, o acórdão 03/2019 e 15/2019, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça.

9. Ademais, a posição que fez vencimento no acórdão recorrido já tinha sido ultrapassada pelo Acórdão n.º 24/2018 do Tribunal Constitucional que a seu ver, foi muito explícito ao deixar assente que “as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Assim sendo, no entender desta corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada, não se podendo endossar, sem embargo do reconhecimento de todo o esforço de fundamentação empreendido, a tese adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça”.

10. Através do acórdão ora impugnado, o Supremo Tribunal de Justiça violou o seu direito fundamental à liberdade, tendo em conta que o artigo 31.º n.º 4 da CRCV não permite qualquer outra interpretação relativamente ao limite máximo de 36 meses para a prisão preventiva.

11. Por isso, além do direito à liberdade sobre o corpo, foi violado o direito à presunção de inocência previsto no n.º 1.º do CPP e 35.º n.º 1 da CRCV, que dispõe que “todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória”.

12. Rogam a esta Corte que adote medidas provisórias, incidente esse que será analisado mais adiante.

13. Terminam o seu arazoado da seguinte forma:

Termos em que, com o douto suprimento de V. Ex., deve o presente recurso:

A) Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde e 3.º e 8.º da Lei do Amparo;

B) Ser aplicada a medida provisória e em consequência restituir os recorrentes à liberdade, artigos 11.º e 14.º, da Lei de Amparo.

C) Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão n.º 115/2020, de 23 de novembro, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

D) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Liberdade, Presunção da Inocência);

E) Ser oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus nº 106/2021;”

2. O Acórdão n.º 19/2022, de 19 de abril, admitiu que o processo em análise prosseguisse para a fase de mérito restrito ao direito a não se ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses contados desde a detenção até ao trânsito em julgado da decisão condenatória, mas indeferiu o pedido de decretação de medidas provisórias.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, querendo, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público, este, através do douto parecer de Sua Excelência Senhor o Procurador-Geral da República, considerou, no essencial, o seguinte:

“Consta que os arguidos foram detidos a 11 de novembro de 2018 e que o último recurso ordinário que interpuseram foi decidido pelo acórdão do STJ nº 04/2021 de 8 de janeiro de 2021. E não consta que tenha havido qualquer reclamação.

De 11 de Novembro de 2018 a 8 de Janeiro de 2021 decorreram exatamente 789 dias, correspondente a 2 anos; 1 mês e 4 semana; Sendo assim, é forçoso concluir que a prolação da decisão final do processo, insuscetível de recurso ordinário, e por isso corresponde ao término da situação de prisão preventiva, ocorreu muito antes dos 36 meses, que corresponde ao limite extremo previsto na Constituição da República para a manutenção da sujeição à situação da medida de coação pessoal de prisão preventiva.

Com efeito, tendo o acórdão nº 04/2021 de 8 de janeiro de 2021, do STJ, transitado em julgado nos termos do disposto no 586º do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 26º do CPP, aqueles arguidos condenados deixaram de estar em prisão preventiva, passando a cumprimento de pena, ainda sujeito a descontos pelo tempo que estiveram na situação de prisão preventiva.

Do exposto, somos de parecer que.

a) O recurso de amparo constitucional interposto, sem clarificações quanto ao pedido se mostra impertinente e, por isso, inviável quanto à sua admissibilidade.

b) Nada há a promover sobre a medida provisória.

c) Nenhuma medida se mostra necessária, porquanto não há quaisquer indícios de excesso de prazo de prisão preventiva à qual os recorrentes tenha estado sujeitos.

Vossas Excelências, porém, decidem, em vosso alto e legal critério, conforme o Direito, para fazer Justiça.”

5. Em 06 de março de 2023, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado e realizou-se no dia 24 do mesmo mês e ano.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II - Fundamentação

1. Ao decidir o mérito do recurso de amparo, tem sido prática nesta Corte que o primeiro passo é verificar que conduta os recorrentes imputam à entidade recorrida, ao qual se segue o teste para averiguar se a (s) conduta(s) atribuídas ao órgão *a quo* foram efetivamente adotadas por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que os impugnantes se arrogam a titularidade e, eventualmente, remeter o processo à Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.

No caso em apreço, o ato praticado pelo Supremo Tribunal de Justiça traduziu-se na prolação do Acórdão n.º 115/2020, de 23 de novembro, o qual indeferiu o *habeas corpus* em que se tinha pedido a libertação dos recorrentes, porque entendiam que a interposição do recurso de amparo constitucional n.º 4/2021, admitido através do Acórdão n.º 22/2021, de 14 de maio, impediu o trânsito em julgado do Acórdão n.º 04/2021 de 8 de janeiro de 2021 prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça. Por conseguinte, a prisão preventiva em que se encontravam no momento em que a providência de *habeas corpus* n.º 106/2021 foi indeferida, já tinha ultrapassado o limite máximo de trinta e seis meses.

Assim não entendeu o Supremo Tribunal de Justiça e por isso indeferiu-a, com base na seguinte fundamentação:

“Por se tratar de questão já recorrentemente apreciada por este Supremo Tribunal, e na linha daquilo que impetrou o MP, justifica-se remeter para decisões anteriores desta instância e que se rejeita tal entendimento”;

a) “Por conseguinte, para este Supremo Tribunal de Justiça os cidadãos a favor de quem foi apresentada a presente providência não se encontram em prisão preventiva, mas sim em cumprimento da pena que lhes foi imposta pelo citado Acórdão n.º 4/2021, há muito transitado em julgado”;

b) “Com os fundamentos acima expostos, acordam os Juizes desta Secção em indeferir a providência requerida, por falta de fundamento”.

Verifica-se, pois, que, para o efeito do presente desafio constitucional, os impetrantes atribuem ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça, no essencial, uma única conduta que se traduziu em ter adotado a interpretação segundo a qual as suas decisões transitam em julgado independentemente de as mesmas terem sido objeto de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional.

Trata-se de uma imputação direta e concreta que corresponde à posição reiteradamente assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça, razão pela qual não há como não reconhecer que foi o Venerando Supremo Tribunal de Justiça o autor do ato que se traduziu no indeferimento da providência de n.º 106/2021.

2. Para os recorrentes, ao indeferir a providência de *habeas corpus*, a conduta impugnada violou os seus direitos à liberdade sobre o corpo e a garantia da presunção de inocência, previstos nos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 35.º, todos da Constituição da República.

O recurso foi admitido restrito à garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses, contados desde a detenção até ao trânsito em julgado da decisão condenatória e como tal deve manter-se.

3. Temos em confronto duas teses sobre o trânsito em julgado de decisões dos tribunais em matéria de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

A tese esposada pelo Supremo Tribunal de Justiça segundo a qual as decisões sobre os direitos, liberdades e garantias proferidas no âmbito da jurisdição comum transitam em julgado independentemente de as mesmas terem sido objeto de recurso de amparo

dirigido ao Tribunal Constitucional, nomeadamente, porque o recurso de amparo, em caso algum, tem efeito suspensivo sobre as suas decisões e a tese perfilhada pelos recorrentes de que, com base na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o conceito de trânsito em julgado de decisões de tribunais sobre direitos, liberdades e garantias, estas *“só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo sido, transitam em julgado após a decisão desta instância.”*

4. Na verdade, ao proferir o Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 88, de 28 de dezembro de 2018, o Tribunal Constitucional tinha considerado que *“as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Assim sendo qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada, não se podendo endossar, sem embargo do reconhecimento de todo o esforço de fundamentação empreendido, a tese adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça.”*

Mais tarde, nomeadamente através do Acórdão n.º 17/2021, de 08 de abril, acórdão de aperfeiçoamento, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2021, em que foi recorrente Évener Rosário Martins de Pina e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, a Corte Constitucional desenvolveu ou completou o seu entendimento sobre o trânsito em julgado e os seus efeitos sobre a decisão recorrida, tendo acrescentado que: *“De acordo com a nossa jurisprudência, nomeadamente, o Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 88, de 28 de dezembro de 2018, “as decisões dos tribunais sobre os direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal.” Mesmo considerando a data da notificação e os prazos para reações processuais pós-decisórias, o Acórdão n.º 05/2021, de 25 de janeiro, já transitou em julgado, arrastando consigo o trânsito em julgado da decisão de mérito prolatada pelo Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a condenação do recorrente.”*

Significa que uma decisão sobre os direitos, liberdades e garantias proferida pela jurisdição comum e em relação à qual se interpôs recurso de amparo não constitui caso julgado sem que o Tribunal Constitucional o decida a título definitivo.

Tendo em conta o entendimento sobre o trânsito em julgado que tem vindo a ser adotado pela maioria do Coletivo desta Corte, ao proferir o acórdão que admitiu a trâmite este recurso, ficou consignado que o recurso de amparo n.º 04/2021, o qual foi admitido pelo Acórdão n.º 22/2021, de 14 de maio, após a prolação do Acórdão n.º 2/2022, de 26 de janeiro, que, por sua vez, tinha negado, a título definitivo, conceder provimento àquela súplica, fez com que o Acórdão n.º 04/2021, de 8 de janeiro 2021, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, transitasse em julgado. Pois, tendo sido notificados do Acórdão n.º 2/2022, de 26 de janeiro, desde o dia 31 de janeiro de 2022, os recorrentes não suscitaram qualquer incidente pós-decisório.

Por isso, desde o momento em que o presente recurso foi admitido a trâmite ficou claro que o estatuto dos recorrentes já era o de condenados. Por conseguinte, não havia nada que o Tribunal pudesse fazer naquele momento e que tivesse o condão de alterar a situação deles, pelo que não existia a mínima hipótese de se lhes conceder o amparo específico que requereram - o da libertação. Foi, de resto, essa uma das razões invocadas para indeferir o pedido de adoção de medidas provisórias.

Dito isto, o passo seguinte é verificar se à data em que foi proferido o Acórdão n.º 115/2020, de 23 de novembro de 2021, e contado o prazo desde a detenção, já havia transcorrido o prazo de trinta e seis meses como limite máximo de duração da medida de coação prisão preventiva permitida pelo n.º 4 do artigo 31.º da Lei Fundamental e n.º 5 do artigo 279.º do Código de Processo Penal.

5. Compulsados os autos, verifica-se que:

a) Os arguidos foram detidos a 11 de novembro de 2018.

b) O Supremo Tribunal de Justiça condenou-os na pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses e 6 (seis) anos de prisão, respetivamente, através do Acórdão n.º 04/2021, de 8 de janeiro 2021.

c) Inconformados com esse aresto do Venerando Supremo Tribunal de Justiça, interpuseram recurso de amparo, o qual foi registado sob n.º 04/2021 e, tendo sido admitido pelo Acórdão n.º 22/2021, de 14 de maio, foi, no entanto, rejeitado pelo Acórdão n.º 2/2022, de 26 de janeiro, que, por sua vez, transitou em julgado desde o dia 31 de janeiro de 2022.

d) Tendo requerido a sua libertação por alegado excesso de prazo de prisão preventiva, através da providência de *habeas corpus* n.º 106/2021, esta foi indeferida pelo Acórdão n.º 115/2020, de 23 de novembro.

e) Novamente inconformados, interpuseram o presente recurso, o qual foi registado sob o n.º 30/2021 e admitido pelo Acórdão n.º 19/2022, de 19 de abril.

6. Tendo sido detidos desde 11 de novembro de 2018, condenados pelo Acórdão n.º 04/2021, de 8 de janeiro, que só transitou em julgado em 31 de janeiro de 2022, quando a condenação se tornou definitiva pelo trânsito em julgado do Acórdão n.º 2/2022, de 26 de janeiro, significa que em 23 de novembro de 2021, data em que se indeferiu a providência de *habeas corpus* n.º 106/2021, já se tinha ultrapassado o prazo de trinta e seis meses, sem que o acórdão que os condenara tinha transitado em julgado.

Portanto, de acordo com o entendimento sobre o trânsito em julgado que tem vindo a ser adotado por maioria do Coletivo desta Corte, houve violação da garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses, a contar da detenção até ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

Ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça foi requerida a providência de *habeas corpus* em que se lhe solicitou diretamente a libertação dos recorrentes, com o argumento de que se encontravam em prisão preventiva, que, entretanto, se tornara inconstitucional e ilegal, por alegadamente ter sido ultrapassado o prazo máximo de 36 meses. E havendo possibilidade ou espaço hermenêutico para adotar um entendimento que levasse ao deferimento do pedido, o tribunal *a quo* decidiu mantê-los presos, o que configura uma violação da garantia em apreço e que não pode deixar de ser imputada à entidade recorrida.

Como amiúde tem referido esta Corte, no nosso sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias, tanto os tribunais comuns como o Tribunal Constitucional são

garantes dessas posições jusfundamentais, em especial para a jurisdição comum quando, como no caso vertente, existe espaço hermenêutico.

7. A última questão que deve ser enfrentada nesta decisão de mérito é se existe algum amparo que seja adequado à reparação da violação da garantia acima mencionada, tendo em conta que desde o dia 31 de janeiro de 2022 os recorrentes deixaram de ter o estatuto de presos preventivos e passaram a ser considerados reclusos em cumprimento da pena que lhes foi imposta pelo Acórdão n.º 04/2021, de 8 de janeiro de 2021.

Tal como tinha sido decidido no Acórdão n.º 29/2022, de 19 de julho, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2021, em que foi recorrente Évener Rosário Martins de Pina e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça e no Acórdão n.º 38/2022, de 12 de agosto, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2021, em que foi recorrente António Tavares Monteiro e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 94, de 28 de setembro de 2022, ambos prolatados por unanimidade, em que se reconheceu que o órgão judicial recorrido tinha violado a garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos trinta e seis meses, ao rejeitar a providência de *habeas corpus* a favor dos recorrentes e que a declaração da violação da garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos trinta e seis meses era o único amparo adequado que se podia conceder-lhes, tendo em conta o disposto no artigo 50.º do Código Penal Cabo-verdiano, solução idêntica se nos afigura apropriada adotar no caso em apreço. Ou seja, *“o Tribunal Constitucional deverá proferir uma declaração de vulneração do direito à liberdade, sem prejuízo da consideração, no momento próprio, pelas entidades competentes, do instituto jurídico-penal do desconto da prisão preventiva na pena de privação da liberdade que se encontra em execução. Com efeito, o artigo 50º do CP dispõe que «Na duração das penas e medidas de segurança privativas da liberdade levar-se-á em conta por inteiro a detenção, a prisão preventiva ou qualquer medida processual de coação privativa da liberdade sofridas pelo arguido em Cabo Verde ou no estrangeiro, desde que relativas ao mesmo ou mesmos factos». Como se sabe, esta norma jurídica permite no âmbito da execução da pena compensar o arguido do tempo que passou em prisão preventiva para além do que é determinado pela Constituição e pelo direito ordinário.”*

III – Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

a) O órgão judicial recorrido violou a garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos trinta e seis meses ao rejeitar a providência de *habeas corpus* a favor dos recorrentes, com fundamento em que, estando esgotadas as vias ordinárias de recurso, o Acórdão n.º 04/2021, de 8 de janeiro, que confirmou a sua condenação, já havia transitado em julgado.

b) A declaração da violação da garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos trinta e seis meses constante da alínea anterior é o único amparo adequado que se pode conceder aos recorrentes.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de março de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de março de 2023.

O Secretário,

João Borges